



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.007304/2002-10
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.599 – 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos comparados não deve ser conhecido o Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 1004/1009) interposto pelo Contribuinte com fundamento no artigo 64, inciso II e 67, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

O presente processo é decorrente do Auto de Infração (fls. 03/06) lavrado para constituição de crédito tributário em razão da apuração de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago – CSLL.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação afirmando que: (i) ao apurar a CSLL de 1999 a fiscalização deixou de considerar a dedução de 1/3 da Cofins mensalmente devida; (ii) a fiscalização deixou de considerar os valores referentes à substituição tributária sobre os valores das aquisições de combustíveis (óleo diesel), conforme disposto na IN 06, de 1999, que a empresa considerou e deduziu e (iii) em todo período adotou para determinação da base de cálculo o "Regime de Caixa", utilizado na declaração apresentada e não o "Regime de Competência", o qual foi adotado apenas para a elaboração dos balancetes. Esclareceu que a diferença apurada pela fiscalização decorreu da diferença do regime adotado na elaboração dos balancetes e aquele utilizado na declaração.

O voto proferido pela DRJ de Belo Horizonte manteve o lançamento e, nesse ponto cumpre transcrever trechos do voto proferido:

“(...) Já com relação a base de cálculo da contribuição, a defendente, ainda que também destituída de quaisquer documentos que corroborem sua assertiva, apega-se à tese de que adotou para determinação da base de cálculo o "Regime de Caixa" e não o "Regime de Competência".

Para arrimar sua tese, na impugnação apresenta, unicamente, um comparativo entre a base de cálculo assim apurada (regime de caixa) e aquela apurada pela fiscalização, bem como da CSLL respectiva, (...)

Ademais disso, além da obrigatoriedade de apresentar o livro Caixa, cumpria, ainda, a interessada fazer prova também em relação à observância das disposições nos itens I e II e no § 1º do art. 1º da IN SRF nº 104, de 1998.

Quanto as alegações de que a fiscalização deixou de considerar a dedução de 1/3 da Cofins devida e os valores referentes a substituição tributária sobre os valores das aquisições de combustíveis (Óleo diesel), estas não subsistem.

A uma, porque, conforme disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999. "Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes a Cofins pagas até a data do

pagamento da CSLL", e a defendente não faz prova de tais pagamentos.

A duas, porque, ainda que não comprovada com documentos na impugnação, a hipótese de substituição tributária nas aquisições de combustíveis (óleo diesel), é típica de ressarcimento, observadas, ainda, as disposições do art. 6º da IN SRF nº 06, de 1999, em especial o § 4º, que preceitua que: "o ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts 7º a 14, desta Instrução Normativa.", artigos estes últimos que versam sobre a "Compensação da Cofins com a CSLL"

Em face do exposto, resolvo JULGAR PROCEDENTE, o lançamento de fls. 03/06.(...)"

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário nos mesmos termos da impugnação apresentada e juntou aos autos cópia do livro Diário. Sobreveio o acórdão nº 1801-00.110 de fls. 993/996, por meio do qual os membros da 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso do contribuinte.

Nesse contexto insurgiu-se o contribuinte, ora Recorrente, contra o acórdão proferido, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro

Anos-calendário: 1997, 1998 e 1999

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA. Na hipótese de a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, adotar o critério de reconhecimento de suas receitas pelo regime de caixa, é indispensável a escrituração do Livro Caixa conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8981/95.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. O contribuinte deve apresentar requerimento à SRF, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da IN SRF 21/97, para ressarcir/compensar créditos oriundos de substituição tributária na aquisição de combustíveis disposto na IN SRF 6/99.

Recurso Voluntário Negado.”

E o voto condutor do acórdão proferido foi no seguinte sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/0

6/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TOR

RES

Impresso em 11/12/2013 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

“(...) Assim, diante da análise dos dispositivos citados acima, fica evidente que se a Recorrente tivesse optado por compensar os débitos de CSLL com créditos oriundos da substituição tributária na aquisição de combustíveis teria elaborado o "Pedido de Compensação" e protocolado em órgão competente. Ademais, teria também demonstrado com informações contábeis que efetuou tal compensação. Contudo, a Recorrente não comprovou nesse processo tais informações. (...)”

Em suas razões recursais, afirmou que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Conselho. Nesse passo, trouxe como paradigma o acórdão nº 191-00.017 proferido pela 1ª Turma Especial do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LIVRO CAIXA. No procedimento de auditoria, em pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido que apresenta escrituração contábil, não se faz necessária a exigência do Livro Caixa ou seu exame, haja vista os Livros Diário e Razão possuírem a conta correlata - 'caixa' e 'bancos', para serem auditadas.”

Nesse contexto, o recorrente argumentou que a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e pelo regime de caixa no reconhecimento de receita, que mantiver escrituração contábil na forma da legislação comercial, não está obrigada a também manter a escrituração do livro Caixa. Observou que o artigo 45 da lei 8981/95 apenas obriga a escrituração do livro Caixa para aqueles que não mantiverem a devida escrituração comercial. Por isso, em razão da apresentação dos Livros Diário e Razão pugnou pela reforma do acórdão ora recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 1043/1044) foi dado segmento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls.1047/1052) afirmando que o acórdão recorrido não merece reforma, sendo correta a utilização do regime de competência para reconhecimento de receita, pois o contribuinte utilizou-se inadequadamente do regime de caixa, já que deixou de cumprir as exigências para tanto, qual seja a escrituração do livro Caixa. Portanto, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O presente Recurso Especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em sede de Recurso Especial o contribuinte argumentou que a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e pelo regime de caixa no reconhecimento de receita, que

manter escrituração contábil na forma da legislação comercial, não está obrigada a também manter a escrituração do livro Caixa. Observou que o artigo 45 da lei 8981/95 apenas obriga a escrituração do livro Caixa para aqueles que não mantiverem a devida escrituração comercial. Por isso, em razão da apresentação do Livro Diário pugnou pela reforma do acórdão ora recorrido. E trouxe acórdão paradigma neste sentido.

Entretanto, do voto condutor do acórdão recorrido verifica-se que a matéria impugnada não foi abordada, restando, portanto, omissa quanto à matéria ora impugnada, já que tratou apenas de compensação.

Vale transcrever o voto condutor do acórdão proferido:

“Conselheiro Rogério Garcia Peres

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O presente processo administrativo discorre sobre a cobrança de CSLL dos anos calendário 1997, 1998 e 1999 no montante de R\$ 165.655,19.

A Recorrente no recurso voluntário alega que:

a) optou pela apuração do lucro presumido adotando o regime de caixa e não competência. O auto de infração foi calculado com base no balancete da empresa que, por sua vez, seguiu o regime de competência. Ademais, alega que não é necessária a escrituração do livro Caixa, já que escriturou o livro Diário;

b) alega que deduziu o 1/3 da Cofins da CSL devida no AC 1999; e

c) compensou a CSL devida com o crédito oriundo da substituição tributária na aquisição de combustíveis prevista no art. 6º da IN SRF 06/99.

O contribuinte alega que apurou a CSLL com base no lucro presumido pelo regime de caixa e a fiscalização calculou a CSLL com base no regime de competência. Na decisão de primeira instância, o D. Julgador alegou que o contribuinte não apresentou o livro de Caixa e por isso não poderia ter optado pelo regime de caixa. No Recurso Voluntário a recorrente apresentou o livro Diário e argumentou que o livro Caixa é desnecessário. Para solucionar essa questão, vale analisar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF n2 73/97, de 15/09/1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido."

Assim, diante da análise dos dispositivos citados acima, fica evidente que se a Recorrente tivesse optado por compensar os débitos de CSLL com créditos oriundos da substituição tributária na aquisição de combustíveis teria elaborado o "Pedido de Compensação" e protocolado em órgão competente. Ademais, teria também demonstrado com informações contábeis que efetuou tal compensação. Contudo, a Recorrente não comprovou nesse processo tais informações.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário”

Tendo em vista a omissão do acórdão recorrido, impossível reconhecer a divergência, já que este não cuida da matéria abordada no acórdão paradigma. Nesse sentido é o seguinte julgado deste Conselho:

“RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não há divergência entre os acórdãos paradigma e recorrido. A única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido.” (Acórdão nº 9101001.314, de 24 de abril de 2012)

E, ainda que ultrapassada a questão relativa ao conhecimento do recurso, o cerne da questão estaria restrito à verificação da obrigatoriedade de escrituração do livro Caixa nos casos em que o contribuinte pessoa jurídica opta pelo lucro presumido e, nesse ponto, o contribuinte apesar de alegar a existência de escrituração dos livros comerciais o que o dispensaria da escrituração do livro Caixa, trouxe aos autos apenas o livro Diário em sede Recurso Voluntário. Além disso, o contribuinte não trouxe provas das alegações, não pontuou e comprovou as diferenças existentes por ele arguidas. Assim, seriam insubsistentes suas alegações.

Do exposto, não comprovada a divergência jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Relator